## Apresentação

Nesta primeira edição da Revista da EMERJ em 2009, registro o fato principal da eleição de novo Diretor-Geral para a ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, cuja posse ocorreu simultaneamente com a da Direção do Tribunal de Justiça, a 3 de fevereiro de 2009. A eleição dos que estarão ocupando os cargos da administração do Tribunal de Justiça definiu como Presidente, o Desembargador Luiz Zveiter, como Corregedor-Geral da Justica, o Desembargador Roberto Wider, como 1°, 2° e 3° Vice-Presidentes, respectivamente, Exmos. Desembargadores Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Paulo Roberto Leite Ventura e Desembargadora Valéria Garcia da Silva Maron. Espera-se, naturalmente, que o novo Diretor-Geral da Escola realize gestão em tudo semelhante às de Diretores anteriores, todos de aprimoramento da instituição. Assim ocorreu nos dois mandatos exercidos pelo Exmo. Senhor Diretor-Geral, Paulo Roberto Leite Ventura, encerrados a 31 de janeiro de 2009.

Não é fora de propósito referir-me também a tema de artigo desta edição, que trata de matéria do interesse jurídico dos colegas em exercício em Vara da Infância e da Juventude.

O tema é objeto de artigo da lavra do Juiz Dr. Rodrigo Faria de Souza, da 2ª Vara da Família de Nilópolis e de outro magistrado, que apresentou diversa interpretação ao art. 50 do Código da Criança e do Adolescente. Entendeu este que, mesmo na hipótese de ocorrer adoção dirigida, com indicação dos pais adotivos pelos pais biológicos, não haveria violação do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deveriam os pais biológicos, em tais casos, ser afastados da escolha daqueles que viriam a ser os pais adotivos? Preceitua aquele artigo do Código: "A autoridade judiciária manterá, em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro, de pessoas interessadas na adoção".

Desejo realçar, igualmente, o excelente artigo do Desembargador Alyrio Cavallieri sobre reforma do Estatuto da Criança, que assinala o tratamento diverso no processo contra menor no Código Penal. A resposta ao crime cometido pelo adulto pode ser proporcional à ofensa, não, porém, quando se trata de criança ou adolescente em que não se há de aplicar o princípio da proporcionalidade, porque a preocupação, em primeiro lugar, deve ser com o menor, não com a infração.

Também realce especial merece a palavra de um membro da Academia Brasileira de Letras, o Doutor Alberto Venâncio Filho, sobre a figura notável do Advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Trata-se de artigo que acolhemos por transcrição de outra Revista, editada pelo Centro Dom Vital, do Rio de Janeiro. Bem que há muito precisava a Revista da EMERJ acolher manifestação objetiva, como a que o Professor Alberto Venâncio Filho traçou do perfil daquele brasileiro que honrou a profissão de advogado, cujo falecimento veio se dar próximo dos seus cem anos de idade.

Finalmente destacamos neste número a exposição por demais justificada, em trabalho no Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, do Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Em levantamento cuidadoso são apresentados 170 verbetes da Jurisprudência por demais conhecida nas Câmaras e que podem ser aprovados, para que se reduzam os julgamentos de numerosos processos em matéria semelhante.

Des. Décio Xavier Gama Coordenador da REVISTA